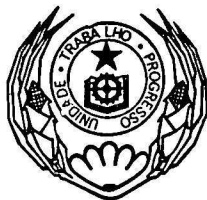


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

## CONSELHO DE MINISTROS

## CONSELHO DE MINISTROS:

## Decreto n.º 58/86:

Estabelece os requisitos especiais e o regime de acumulações e vedações para o exercício de certos tipos de actividade comercial e regula algumas situações específicas.

## Decreto n.º 59/86:

Regulamenta a utilização do serviço público da TEVEC.

## Decreto n.º 60/86:

Regulamenta o processo de licenciamento das actividades comerciais.

## CHEFIA DO GOVERNO:

## Rectificação:

Ao despacho do Camarada Primeiro Ministro n.º 35/86, publicado no Boletim Oficial n.º 21/86.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO:

## Portaria n.º 29/86:

Distribui algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral de Marinha e Portos pelo orçamento do ano em curso.

## Assembleia Nacional Popular:

## Secretaria-Geral.

## Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Função Pública.

## Ministério da Administração Local e Urbanismo:

Direcção-Geral da Administração Interna.

## Decreto n.º 58/86

de 23 de Agosto

Convindo estabelecer os requisitos especiais e o regime de acumulações e vedações para o exercício de certos tipos de actividade comercial e regular certas situações específicas;

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 135/85, de 6 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

Dos requisitos especiais

## SECÇÃO I

Para o importador

## Artigo 1.º

(Indicação dos requisitos)

1. Só podem exercer a actividade de importador os sujeitos que, além dos requisitos gerais, preencham os seguintes requisitos especiais:

- Ter um capital mínimo de cinco milhões de escudos afectado à actividade comercial;
- Possuir armazém adaptado ao ramo do comércio e volume de negócios e com os demais requisitos legais;
- Ter contabilidade montada de acordo com as exigências do Plano Nacional de Contabilidade, sob a responsabilidade de contabilista idóneo.

2. O Secretário de Estado do Comércio e Turismo, poderá, por despacho fundamentado; autorizar o exer-

cício da actividade de importador com capital inferior ao estabelecido no n.º 1 a) para ramos de comércio especializados e com volumes de negócios reduzidos.

3. O valor do capital estabelecido no n.º 1 a) poderá ser alterado por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo, em função das variações do valor da moeda e das exigências do mercado.

#### Artigo 2.º

(Prova dos requisitos)

1. A prova de requisição estabelecido no artigo 1.º, 1 a) faz-se mediante a apresentação de certidão de matrícula no registo comercial de que conste o capital da empresa individual ou colectiva interessada e de informação sobre a sua capacidade financeira prestada pelo Banco de Cabo Verde ou outra entidade idónea que indique poder o requerente dispôr do mínimo do capital exigido.

2. A prova do requisito estabelecido no artigo 1.º 1 b) faz-se mediante a apresentação de título de propriedade ou de outro direito que confira ao requerente o uso e fruição de armazém por período não inferior a um ano, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/85, de 6 de Dezembro, e nos regulamentos sob o licenciamento comercial.

3. A prova do requisito estabelecido no artigo 1.º 1 c) faz-se pela apresentação de:

- a) Plano de contas a adoptar pelo interessado.
- b) Termo de responsabilidade pela montagem desse plano de contas assumido pelo contabilista-técnico de contas ou empresa especializada que dele se vai encarregar;
- c) Certificado de habilitações e currículo profissional do contabilista ou técnico de contas, demonstrativos de conhecimentos ou experiência suficientes para se encarregar da montagem ou boa execução da contabilidade do interessado.

#### SECÇÃO II

Para o grossista ou armazenista

#### Artigo 3.º

(Indicação dos requisitos)

Só podem exercer as actividades de grossista ou armazenista os sujeitos que, além dos requisitos gerais, preenchem os requisitos especiais previstos no n.º 1 do artigo 1.º

#### Artigo 4.º

(Prova dos requisitos)

A prova dos requisitos estabelecidos pelo artigo 3.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º.

#### SECÇÃO III

Para o retalhista

#### Artigo 5.º

(Indicação dos requisitos)

Só podem exercer a actividade de retalhista os sujeitos que, além dos requisitos gerais, preenchem os seguintes requisitos especiais:

- a) Ter um capital mínimo de duzentos e cinquenta mil escudos afectado à actividade comercial;
- b) Possuir loja ou estabelecimento equiparado, adaptado ao ramo de comércio e volume de negócios e com os demais requisitos legais.

#### Artigo 6.º

(Prova dos requisitos)

À prova dos requisitos estabelecidos no artigo 5.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º.

#### SECÇÃO IV

Para o agente comercial

#### Artigo 7.º

(Indicação dos requisitos)

1. A actividade de agente comercial é exercida mediante contrato de agência ou representação e, quando for em nome de entidade estrangeira, só pode sê-lo junto de importadores.

2. Só podem exercer a actividade de agente comercial para produtos importados os sujeitos que, além dos requisitos gerais, preenchem os seguintes requisitos especiais:

- a) Ser empresa singular ou colectiva de nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ter domicílio ou sede em Cabo Verde;
- c) Possuir escritório adequado para atendimento de clientes;
- d) Ter contabilidade montada de acordo com as exigências do Plano Nacional de Contabilidade, sob a responsabilidade de contabilista, idóneo.

3. As empresas estrangeiras poderão exercer a actividade de agente comercial em Cabo Verde desde que o façam através de sucursal, delegação ou outra forma de representação que preencha os seguintes requisitos:

- a) Estar matriculada no registo comercial cabo-verdiano;
- b) Possuir escritório adequado para atendimento de clientes em Cabo Verde;
- c) Ter contabilidade autónoma montada em Cabo Verde nos termos do n.º 2 d);

#### Artigo 8.º

(Prova dos requisitos)

1. A prova dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 2, a) e b) e 3, a) do artigo 7.º, faz-se por certificados das entidades oficiais competentes.

2. À prova dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 2, c) e d) e 3, b) e c) do artigo 7.º, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º.

#### Artigo 9.º

(Outras condições)

1. A localização do escritório de agente comercial e as representações de que seja titular devem, a requerimento do interessado, ser averbados no alvará ou licença.

2. Na falta de averbamento o interessado incorrerá nas sanções por exercício de tipo de actividade comercial ou de classes de produtos não abrangidos pelas licenças ou alvará.

## SECÇÃO V

Para a venda ambulante

### Artigo 10.º

(Remissão)

1. Por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo, ouvidas as autarquias locais através do Ministério da Administração Local e Urbanismo, serão definidos os princípios e condições gerais do exercício da venda ambulante, sem prejuízo do disposto no presente decreto.

2. No quadro definido nos termos do n.º 1 compete às autarquias locais regulamentar especificamente para o respectivo território as condições especiais do exercício da venda ambulante.

### Artigo 11.º

(Âmbito da venda ambulante: exclusões e extensão)

1. Não são abrangidos pelo regime da venda ambulante, salvo o disposto no n.º 2 b) seguinte:

- a) A venda na via pública de jornais, revistas, lotarias ou similares feita através do empregado por conta de retalhista licenciado para essas classes de produtos;
- b) A venda porta a porta ou ao domicílio de produtos ou serviços tradicionais, nomeadamente os de restaurante, pastelaria, fotografia e similares;
- c) A venda directa ao consumidor transeunte de produtos agrícolas feito pelo respectivo agricultor em locais à beira das estradas ou caminho públicos.

2. Por portaria de Secretário de Estado do Comércio e Turismo, ouvidos os Secretariados Administrativos através do Ministério da Administração Local e Urbanismo:

- a) Poderão ser excluídos do regime de venda ambulante outras modalidades de venda na via pública;
- b) Poderá ser determinada a extensão do regime de venda ambulante a modalidades de venda na via pública não incluídas nesse regime.

## CAPÍTULO II

Das vedações e acumulações

### Artigo 12.º

(Para o importador)

1. É vedado ao importador acumular com a sua actividade a de feirante, de vendedor ambulante ou de negociante.

2. O importador acumula com a sua actividade própria a de grossista, por inerência, sem necessidade de autorização específica.

3. A acumulação das actividades de importador e retalhista só é permitida havendo uma nítida separação das duas actividades nos aspectos contabilístico e de estabelecimento.

4. Salvo autorização expressa da Direcção-Geral do Comércio, o importador que também seja retalhista é obrigado a vender por grosso a terceiros pelo menos um terço de cada partida de mercadorias importada.

### Artigo 13.º

(Para o exportador)

É vedado ao exportador acumular com a sua actividade própria a de retalhista, de vendedor ambulante, de feirante ou de negociante.

### Artigo 14.º

(Para o grossista ou armazenista)

1. É vedado ao grossista ou armazenista acumular com a sua actividade própria a de vendedor ambulante, de feirante ou de negociante.

2. Ao grossista ou armazenista aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º.

### Artigo 15.º

(Para o retalhista)

É vedado ao retalhista acumular com a sua actividade própria qualquer outra actividade comercial.

### Artigo 16.º

(Para o agente comercial)

É vedado ao agente comercial acumular com a sua actividade própria a de retalhista, de vendedor ambulante, de feirante ou de negociante.

### Artigo 17.º

(Para a venda ambulante)

1. A venda ambulante só é permitida a pessoas singulares e, salvo o disposto no n.º 2 seguinte, só pode ser exercida por conta própria, sendo expressamente vedada a sociedades comerciais, cooperativas, gerentes, directores ou mandatários e, em geral, a todos os que exercem o comércio por conta de outrem.

2. Em caso de comprovada incapacidade, por invalidez ou velhice, poderá o vendedor ambulante, mediante autorização municipal especial, exercer a sua actividade através de um familiar.

3. É vedado ao vendedor ambulante acumular com a sua actividade própria a de importador, de exportador, de grossista, de retalhista ou de agente comercial. A acumulação das actividades de vendedor ambulante e feirante é regulada, para cada área municipal, pela respectiva autarquia.

4. É vedado a venda ambulante das classes de produtos constantes de lista específica estabelecida por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

### Artigo 18.º

(Para o feirante)

Ao feirante aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 17.º com as necessárias adaptações.

**Artigo 19.º**

(Para o negociante)

1. É vedado ao negociante acumular com a sua actividade própria a de importador, de exportador, de grossista, de retalhista ou de agente comercial.

2. Ao negociante é também vedado o comércio das classes de produtos constantes de lista específica estabelecida por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

**CAPÍTULO III**

Disposições diversas, transitórias e finais

**Artigo 20.º**

(Compra e venda a bordo de barcos)

1. Enquanto não fôr regulamentada em novos moldes por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado do Comércio e Turismo, a compra e venda a bordo de barcos surtos nos portos de Cabo Verde continua a ser regida pela legislação vigente sobre a matéria, nomeadamente o Diploma Legislativo n.º 1281, de 24 de Março de 1956, com as alterações introduzidas pelos Diplomas Legislativos n.ºs 1289, de 26 de Maio de 1956 e 2/74, de 19 de Outubro.

2. No quadro do disposto no n.º 1:

a) Continua, em especial, proibida a compra a bordo e a condução para terra de quaisquer objectos ou artigos que se destinem a ser vendidos a passageiros e bem assim de quaisquer artigos sujeitos a direitos, salvo, quanto a estes, tratando-se de mantimentos e sobressalentes que excedem as necessidades de consumo do barco e cuja venda tenha sido requerida pelo capitão à Alfândega e por esta autorizada.

b) As mercadorias compradas nos termos da alínea a) anterior só poderão sair de barco directamente para a Alfândega e acompanhadas de fiscalização.

3. Para o exercício da actividade de compra e venda a bordo é exigível o alvará ou licença de negociante.

**Artigo 21.º**

(Recebimento de comissões)

As comissões ou outras remunerações devidas no estrangeiro a agentes comerciais devem ser declaradas anualmente ao Banco de Cabo Verde e sujeitam-se à legislação cambial.

**Artigo 22.**

(Exclusões)

O disposto no presente decreto não se aplica às empresas industriais e de outros ramos de actividades diferentes do comércio, no licenciamento das actividades comerciais inerentes à sua actividade principal.

**Artigo 23.º**

(Situações transitórias)

1. Os comerciantes licenciados ao abrigo da legislação anterior devem, até o termo do período de validade do alvará ou licença em curso, preencher os requisitos esta-

belecidos no presente diploma, sob pena de não renovação da respectiva autorização para o exercício de actividade comercial.

2. É, porém, de 60 dias o prazo para requerer o averbamento previsto no artigo 9.º, relativamente às representações recebidas antes da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 24.º**

(Vigência e revogação)

Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

*Pedro Pires — Arnaldo França — Virgílio Fernandes.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 59/86  
de 23 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto n.º 139/84, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

(Âmbito de aplicação)

1. A utilização do serviço público da televisão, indicada pela simples detenção de aparelhos que a facultem, fica sujeita ao disposto no presente diploma.

2. Exceptua-se do número anterior a recepção feita por aparelhos existentes em embarcações, aeronaves, veículos automóveis ou de outra natureza que se encontrem em trânsito e não estejam registados no território da República de Cabo Verde.

**Artigo 2.º**

(Definição)

Para efeitos do presente diploma, considera-se aparelho televisivo, ou simplesmente televisor, qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos que sirvam para a recepção das emissões de imagens e respectivas emissões sonoras complementares.

**Artigo 3.º**

(Registo)

1. Cada televisor deve ser registado e possuir a taxa de utilização devidamente actualizada, ainda que não se encontre em estado de imediato funcionamento.

2. A cada registo será atribuído um número, considerado, para todos os efeitos legais como número de registo oficial de cada televisor.

3. A numeração faz-se-á pela ordem cronológica do registo de cada televisor, sendo cada número mantido definitivamente ainda que o televisor se avarie ou deixe permanentemente de funcionar.

4. A numeração de cada televisor constará de um verbete emitido pela TEVEC que deverá acompanhar sempre o televisor para efeitos de fiscalização da sua utilização e controlo de cobrança de taxas.

5. O Ministro da Informação, Cultura e Desportos definirá por portaria os serviços e organismos incumbidos do registo e cobrança de taxas.

**Artigo 4.º**

**(Taxa de registo)**

O registo de cada televisor está sujeito a uma taxa única a fixar por portaria conjunta do Ministro da Informação, Cultura e Desportos e do Ministro das Finanças.

**Artigo 5.º**

**(Responsáveis pelo registo)**

1. O registo de televisores adquiridos após a entrada em vigor deste diploma incumbe aos respectivos proprietários, até dez dias após a sua aquisição, qualquer que seja a forma desta.

2. O registo dos televisores, já adquiridos, à data da entrada em vigor do presente diploma, incumbe aos respectivos detentores.

**Artigo 6.º**

**(Responsabilidade dos serviços aduaneiros)**

Os serviços aduaneiros darão à TEVEC até ao dia dez de cada mês, conhecimento dos televisores importados e dos entradas como bagagem, no mês anterior, indicando sempre e em qualquer dos casos as respectivas marcas, modelos e características.

**Artigo 7.º**

**(Responsabilidade dos comerciantes importadores)**

1. Os comerciantes importadores de aparelho de televisão devem comunicar à TEVEC até dez dias após o respectivo desalfandegamento ou da respectiva venda a relação dos televisores importados e dos vendidos, com a indicação precisa das suas marcas, modelos, características e, especificamente, se são a preto e branco ou a cores.

2. No caso da venda, devem ainda ser indicados o nome do adquirente e a respectiva residência.

**Artigo 8.º**

**(Transacção de televisores)**

1. Os grossistas, retalhistas, feirantes, os vendedores ambulantes e, de uma forma geral, quaisquer outros intervenientes na cadeia de comercialização ou de movimentação de televisores são obrigados a comunicar à TEVEC por meio de carta registada, com aviso de recepção, as transacções realizadas a qualquer título, e a identificação dos respectivos adquirentes.

2. A comunicação referida no número anterior deverá ser feita até dez dias após a realização de cada transacção.

**Artigo 9.º**

**(Cancelamento do registo)**

1. Quando da transmissão a qualquer título, inutilização ou saída para o estrangeiro de televisor, a pessoa, em nome de quem o mesmo se encontra registado, deverá requerer à TEVEC o cancelamento do respectivo registo.

2. No caso de transmissão, o requerimento deverá conter a identificação e a residência do adquirente.

3. O cancelamento só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da entrada do requerimento a que se refere o número antecedente.

**Artigo 10.º**

**(Taxas de utilização)**

1. Pela utilização ou faculdade de recepção do serviço público da Televisão, o titular de cada registo de televisor fica sujeito ao pagamento de uma taxa mensal a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Informação, Cultura e Desportos e das Finanças.

2. A taxa mensal é infraccionável e vence no último dia de cada mês.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o interessado optar pelo pagamento trimestral, semestral ou anual das taxas.

**Artigo 11.º**

**(Aluguer, empréstimo, colocação à experiência ou propaganda sistemática em montras e outros locais de venda)**

Só podem ser alugados, emprestados, colocados em experiência ou recebendo emissões em montras comerciais ou outros sítios de propaganda sistemática de vendas, os televisores que tenham a respectiva taxa de utilização em dia.

**Artigo 12.º**

**(Televisores não registados)**

1. Quando se verifique a existência de televisor não registado, será o infractor punido com os acréscimos às taxas de inscrição e de utilização previstas neste diploma.

2. Caso não seja possível determinar a data de aquisição do televisor, presume-se que a mesma se verificou a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

**Artigo 13.º**

**(Isenções)**

Estão isentos do pagamento das taxas de registos e utilização:

- a) Os Órgãos da Comunicação Social em relação a televisores em uso nos seus próprios serviços;
- b) As sociedades comerciais e os comerciantes autorizados a importar televisores, desde que tenham cumprido as disposições de fiscalização e controlo previstas neste diploma;
- c) As instituições de beneficência;

d) As Embaixadas e Consulados com relação aos televisores instalados nos seus edifícios e vitrinas, bem como os respectivos agentes diplomáticos e consulares desde que, neste caso, seja concedido o regime de reciprocidade de tratamento nos seus países.

#### Artigo 14.º

##### (Agentes de fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma compete aos agentes da TEVEC e aos outros agentes do Estado eventualmente afectos ao serviço de cobrança da TEVEC, devidamente credenciados.

#### Artigo 15.º

##### (Autos de notícia)

1. Quando verificarem a inobservância de qualquer das disposições deste regulamento, os agentes de fiscalização deverão levantar autos de notícia.

2. Os autos de notícia das infracções ao presente diploma serão levantados nos termos previstos no Código do Processo Penal.

#### Artigo 16.º

##### (Auxílio das autoridades)

Os agentes de fiscalização, em caso de necessidade, podem recorrer ao auxílio ou intervenção das autoridades administrativas ou policiais para o cumprimento das obrigações de que hajam sido incumbidos de realizar.

#### Artigo 17.º

##### (sanções)

1. Sem prejuízo das demais sanções previstas no presente diploma, incorrem nas multas a seguir indicadas, em relação a cada televisor:

- a) Multa de 3 000\$ a 6 000\$, os proprietários ou detentores de televisores que não os registem nos prazos legais, ainda que os mesmos não estejam em estado de funcionamento;
- b) Multa de 1 000\$ a 5 000\$, os contraventores de outras disposições deste diploma, por cada infracção.

2. As multas previstas neste artigo serão aplicadas pelo director da TEVEC.

#### Artigo 18.º

##### (Sobretaxa)

1. As taxas de utilização que não sejam pagas nos prazos legais serão acrescidas de um sobretaxa de 20%.

2. O pagamento das quantias atrás referidas pode ser feito pelo devedor no prazo de 30 dias a contar do competente aviso dos serviços da TEVEC.

3. Findo o prazo referido no número antecedente, as importâncias em dívida vencerão juros de mora nos termos legais.

#### Artigo 19.º

##### (Restituição de taxas)

1. A TEVEC restituirá, mediante requerimento dos interessados, no prazo de quinze dias contados da data do pagamento, as importâncias das taxas e outras receitas que indevidamente tiver recebido.

2. Findo o prazo referido no número antecedente, sem que os interessados tenham requerido a restituição, as importâncias presumem-se como pagamento adiantado da taxa seguinte.

#### Artigo 20.º

##### (Reclamações e recursos)

1. As reclamações sobre multas e demais sanções aplicadas pelo director da TEVEC, serão apresentadas por escrito e devem dar entrada na Secretaria da TEVEC até trinta dias após o recebimento dos correspondentes avisos de cobrança.

2. Das decisões do director da TEVEC sobre as reclamações referidas neste artigo, cabe recurso nos termos da lei.

3. Tendo havido reclamação ou reclamação e recurso, o prazo de trinta dias para pagamento da multa conta-se a partir do conhecimento dado ao interessado da decisão desfavorável de que não haja recurso ou do qual se não tenha recorrido tempestivamente.

#### Artigo 21.º

##### (Cobrança coerciva)

As taxas, multas e adicionais que não forem pagos nos prazos devidos serão relaxados ao juízo das execuções fiscais.

#### Artigo 22.º

##### (Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

#### Artigo 23.º

##### (Revogação)

É revogado o artigo 28.º do Decreto n.º 139, de 31 de Dezembro de 1984.

#### Artigo 24.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1986.

Promulgado em, 12 de Agosto de 1986.

Pedro Pires — David Hopffer Almada — Arnaldo França.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto n.º 60/86**  
**de 23 de Agosto**

Convindo regulamentar o processo de licenciamento das actividades comerciais, de acordo com os princípios gerais estabelecidos nos artigos 22.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 135/85, de 6 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**(Objecto)**

O presente diploma contém as disposições reguladoras do processo de licenciamento das actividades comerciais previstas no Decreto-Lei n.º 135/85, de 6 de Dezembro.

**Artigo 2.º**

**(Competência para organização do processo)**

1. Salvo o disposto no n.º 2 do presente artigo, a organização do processo de licenciamento comercial incumbe à Direcção-Geral do Comércio, podendo ser delegada, por despacho do director-geral publicado no *Boletim Oficial*, em direcções ou delegações regionais do Comércio, nos Secretariados Administrativos ou em outros organismos.

2. A organização do processo de licenciamento de vendedores ambulantes e feirantes, nos termos do artigo 14.º, e) e f) do Decreto-Lei n.º 135/85, de 6 de Dezembro, incumbe aos Secretariados Administrativos dos respectivos concelhos de actividades, de conformidade com regulamentação específica a aprovar por portaria conjunta do Ministro da Administração Local e Urbanismo e do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

**Artigo 3.º**

**(Competência para decisão do processo)**

1. Têm competência para decisão final dos processos de licenciamento comercial;

- a) O Secretário de Estado do Comércio e Turismo, relativamente às actividades de importador, exportador, armazenista e agente comercial;
- b) O director-geral do Comércio;
- c) O Delegado do Governo, relativamente a actividades de feirante ou vendedor ambulante na área do respectivo concelho;

2. O Secretário de Estado do Comércio e Turismo poderá delegar a competência prevista na alínea a) do n.º 1 no director-geral do Comércio, por despacho publicado no *Boletim Oficial*.

3. O director-geral do Comércio poderá delegar, por escrito, a competência prevista na alínea b) do n.º 1 em directores de serviço ou funcionários com funções de chefia em Direcções ou Delegações Regionais do Comércio,

**CAPÍTULO II**

**Do pedido inicial de licenciamento**

**Artigo 4.º**

**(Formulação do pedido)**

O pedido de licenciamento comercial é formulado em impresso de modelo a regulamentar, a preencher completamente pelo interessado.

**Artigo 5.**

**(Instrução do pedido)**

1. O pedido de licenciamento comercial deverá ser instruído com certificados comprovativos da verificação dos requisitos gerais e especiais exigidos por lei, de conformidade com as anotações constantes do impresso do pedido de licenciamento.

2. Os certificados a que se refere o n.º 1 poderão constar de averbamentos nos lugares próprios do impresso do pedido de licenciamento, realizados pelas entidades competentes ou de documentos avulsos autênticos passados por essas entidades.

**Artigo 6.º**

**(Apresentação do pedido)**

1. O pedido de licenciamento comercial deve ser apresentado nos serviços competentes para a organização e instrução do respectivo processo, nos termos do artigo 2.º

2. Não são recebidos pedidos de licenciamento cujos impressos se encontrem incompletamente preenchidos.

**Artigo 7.º**

**(Recebimento do pedido)**

1. O funcionário encarregado da recepção, recebido o pedido, se se referir a empresa em nome individual, conferirá os elementos de identificação do requerente e seu cônjuge em face dos bilhetes de identidade ou outro documento equivalente, averbando o facto no impresso.

2. Do recebimento será obrigatoriamente passado recibo com o nome ou firma do interessado, a discriminação dos documentos que acompanharam o pedido e a data do recebimento.

**Artigo 8.º**

**(Apreciação do pedido)**

1. Nos serviços competentes para a organização e instrução do processo, recebido o pedido e respectivos documentos, proceder-se-á à sua autuação e conclusão ao funcionário encarregado da sua apreciação.

2. Na apreciação do pedido averiguar-se-á não só da verificação dos requisitos gerais e especiais exigidos por lei, mas também se as actividades ou classes referidas cabem ou não nalguma reserva pública ou vedação, nos termos dos artigos 5.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 135/85, de 6 de Dezembro.

3. Serão, também, solicitados pareceres sobre o mérito do pedido e outros aspectos julgados convenientes às entidades previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 21.º do decreto-lei referido no n.º 2.

4. Detectadas deficiências, irregularidades ou omissões no pedido e/ou respectivos documentos ou quando se mostrem necessárias informações complementares, será o interessado notificado para as suprir ou prestar no prazo máximo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

#### Artigo 9.º

(Prazo para conclusão do processo)

1. A organização do processo deve ficar concluída no prazo máximo de 45 dias a contar da recepção do pedido nos termos do artigo 6.º, salvo prorrogação fundamentada pela entidade com competência para a decisão final do processo, nos termos do artigo 3.º

2. A prorrogação não poderá exceder 30 dias e deverá ser solicitada e concedida antes do término do prazo referido no n.º 1.

3. Finda a organização ou esgotado o respectivo prazo nos termos dos n.ºs 1 e 2, o processo deverá subir à entidade com competência para a decisão final com um relatório sucinto propondo, fundamentalmente, a decisão de mérito a tomar ou as diligências reputadas ainda indispensáveis para uma decisão sobre o mérito do pedido.

#### Artigo 10.º

(Prazo para decisão)

1. A decisão final sobre processos de licenciamento comercial deve ser tomada no prazo máximo improrrogável de 90 dias a contar da data de recebimento do pedido nos termos do artigo 7.º.

2. A falta de decisão final no prazo fixado no n.º 1 é equiparada a indeferimento tácito do pedido, para efeitos de recurso.

#### Artigo 11.º

(Emissão de alvará ou licença)

Se o pedido de licenciamento for deferido, os serviços competentes da Direcção-Geral do Comércio, Direcção ou Delegação Regional do Comércio ou do Secretariado Administrativo, conforme a entidade que proferir a decisão final, emitirão o alvará ou licença de modelo regulamentar, no prazo máximo de 10 dias, a contar da data do deferimento do pedido.

#### Artigo 12.º

(Prazo de validade do alvará ou licença)

O prazo de validade do alvará ou licença é de um ano a contar da data da sua emissão, se outro não for fixado por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

#### Artigo 13.º

(Renovação do alvará ou licença)

O alvará ou licença é renovável por períodos iguais ao da sua duração inicial legal.

#### Artigo 14.º

(Cartão de identificação profissional)

1. Com o alvará ou licença a entidade licenciadora emitirá oficiosamente o cartão de identificação profissional, de modelo regulamentar, do respectivo titular.

2. O cartão de identificação é válido pelo período de validade do alvará ou licença e com ele renovável.

### CAPÍTULO III

#### Do pedido de renovação de licenciamento

#### Artigo 15.º

(Prazo para o pedido de renovação)

1. A renovação do alvará ou licença deve ser requerida pelo titular à entidade licenciadora até ao termo do seu prazo de validade.

2. A renovação poderá também ser requerida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo de validade, mediante o pagamento de taxa agravada, a estabelecer por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

#### Artigo 16.º

(Formulação do pedido)

O pedido de renovação é formulado em impresso de modelo regulamentar a preencher completamente pelo interessado.

#### Artigo 17.º

(Instrução, apresentação e recebimento do pedido de renovação)

1. A instrução, apresentação e recepção do pedido de renovação é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 5.º a 7.º do presente diploma.

2. O recibo do pedido de renovação passado nos termos do n.º 2 do artigo 7.º substitui o alvará ou licença durante o período de instrução do respectivo processo.

#### Artigo 18.º

(Apreciação do pedido de renovação)

1. Nos serviços competentes para a organização e instrução do processo, recebido o pedido e respectivos documentos, serão os mesmos juntos aos autos relativos ao pedido inicial de licenciamento comercial, sendo estes conclusos ao funcionário encarregado da sua apreciação.

2. Na apreciação do pedido de renovação averiguar-se-á da manutenção ou não dos requisitos gerais e especiais exigidos por lei, mas também da existência ou não de reservas públicas ou vedações relativas às actividades incluídas na licença ou alvará.

3. Havendo fundadas dúvidas de alterações relevantes não averbadas nem anotadas no processo, poderão os serviços exigir documentos e solicitar informações ao interessado, bem como proceder a outras diligências julgadas convenientes para esclarecimento das dúvidas suscitadas.

4. É aplicável à instrução do processo, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4.º do artigo 8.º do presente diploma.

#### Artigo 19.º

(Prazo para decisão)

1. O pedido de renovação deve ser objecto de decisão final no prazo de 45 dias a contar do recebimento nos termos dos artigos 7.º e 17.º do presente diploma.



2. Desde a formulação do pedido de renovação e enquanto estiver em curso a instrução do processo, até ao termo estabelecido no n.º 1, é considerada prorrogada a validade do alvará ou licença, ainda que eventualmente tenha expirado o respectivo prazo legal de validade.

3. A falta de decisão final no prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo é equiparada, para todos os efeitos, a deferimento tácito e confere ao interessado o direito de requerer a devolução do respectivo alvará ou licença com a renovação averbada.

4. O duplicado do requerimento com recibo de recebimento averbado substitui o alvará ou licença desde a data do recebimento até a notificação do despacho que sobre o mesmo requerimento recair.

## CAPÍTULO IV

### Des averbamentos

#### Artigo 20.º

##### (Alargamento de licença ou alvará)

1. Os pedidos de alargamento da licença ou alvará e outros tipos de actividade e/ou a outras classes de produtos são considerados, relativamente aos tipos ou classes pretendidos, como pedidos iniciais de licenciamento, aplicando-se-lhes com as necessárias adaptações, o respectivo processo nos termos dos artigos 2.º a 11.º do presente diploma, salvo disposição expressa em contrário.

2. Com o pedido de alargamento deverá juntar-se o alvará ou licença sendo, porém, dispensados os certificados comprovativos da verificação dos requisitos gerais para o exercício de actividades comerciais e outros que já constem do processo relativo ao pedido inicial de licenciamento.

3. Em caso de deferimento do pedido de alargamento, os tipos e classes autorizados serão averbados no alvará ou licença.

4. Relativamente aos pedidos de alargamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 17.º.

#### Artigo 21.º

##### (Trespasse)

1. O trespasse e, em geral, qualquer forma de transmissão definitiva ou temporária de estabelecimento, a título gratuito ou oneroso, devem ser averbados à licença ou alvará, a requerimento do transmissário no prazo de 90 dias a contar da data da respectiva escritura.

2. O pedido de averbamento será formalizado através de impresso de modelo a regulamentar, a preencher completamente pelo interessado.

3. Com o pedido de averbamento serão apresentados o alvará ou licença e certificados comprovativos da capacidade do transmissário para o exercício do comércio relativamente aos tipos e classes abrangidos pela licença ou alvará.

#### Artigo 22.º

##### (Mudança de local de estabelecimento)

1. A mudança de local de estabelecimento deve ser averbada previamente à licença ou alvará, a requerimento do titular.

2. O pedido de averbamento será formalizado através de impresso de modelo regulamentar a preencher completamente pelo interessado.

3. Com o pedido de averbamento devem ser apresentados a licença ou alvará e os certificados comprovativos da verificação dos requisitos legais relativos aos estabelecimentos.

#### Artigo 23.º

##### (Encerramento definitivo do estabelecimento)

1. O encerramento definitivo de estabelecimento deve ser averbado à licença ou alvará, quando o titular não a utilize para outro estabelecimento.

2. O pedido de averbamento é formulado através de impresso de modelo regulamentar a preencher completamente pelo titular e deve ser acompanhado da licença ou alvará.

3. O encerramento temporário de estabelecimento não carece de averbamento, mas deve ser comunicação pelo titular da licença ou alvará, por carta registada, à entidade licenciadora, para efeitos de anotação no processo.

#### Artigo 24.º

##### (Revogação ou suspensão do licenciamento)

1. A revogação ou suspensão de autorização para o exercício de comércio e outras alterações relevantes da capacidade de exercício do comércio comunicadas nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 135/85, de 6 de Dezembro, devem igualmente ser averbadas, oficialmente, no alvará ou licença, com a menção da causa.

2. Para efeitos do n.º 1 poderá qualquer órgão ou agente de intervenção, a solicitação da entidade licenciadora ou oficiosamente, apreender a licença ou alvará.

3. A entidade licenciadora comunicará à Câmara de Comércio e Indústria os factos averbados nos termos do n.º 1, com menção das respectivas causas.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas, transitórias e finais

#### Artigo 25.º

##### (Recursos)

Das decisões finais em matéria de licenciamento comercial tomadas pelo director-geral do Comércio ou por sua delegação cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário de Estado do Comércio e Turismo, nos termos da lei.

#### Artigo 26.º

##### (Modelos regulamentares de impresso)

1. Os modelos regulamentares de impresso de pedidos de licenciamento, de renovação, de alargamento e de averbamento, o de alvará ou licença e o de cartão de identificação profissional são estabelecidos por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

2. Do mesmo modo serão estabelecidos os preços de venda dos impressos referidos no n.º 1, bem como os organismos autorizados a vendê-los.

## Artigo 27.º

## (Revogação)

É revogada toda a legislação em contrário, designadamente o Diploma Legislativo n.º 1 651, de 30 de Dezembro de 1967 e o Decreto n.º 6/79, de 27 de Janeiro.

## Artigo 28.º

## (Validade transitória)

Os alvarás ou licenças e os cartões de identificação profissional emitidos ao abrigo da legislação anterior mantêm-se em vigor nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 135/85, de 6 de Dezembro.

## Artigo 29.º

## (Processos de licenciamento pendentes)

O presente decreto não se aplica aos processos de licenciamento já em curso nos serviços competentes na data da sua entrada em vigor.

*Pedro Pires — Arnaldo França — Tito Ramos — Virgílio Fernandes.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.



## CHEFIA DO GOVERNO

## Secretaria-Geral do Governo

## Rectificação

Ao despacho do Camarada Primeiro Ministro n.º 35/86, de 19 de Julho, publicado o *Boletim Oficial* n.º 31/86:

Onde se lê:

Celso Morais Fernandes.

Deve ler-se:

José Aureliano Duarte Ramos.

Secretaria-Geral do Governo, 16 de Agosto de 1986. —  
O Secreário-Geral, substituto, *Edeltrudes Rodrigues Pires Neves.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES,  
COMÉRCIO E TURISMO

## Portaria n.º 29/86

de 23 de Agosto

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral de Marinha e Portos pelo orçamento do ano em curso:

Sob proposta da Direcção-Geral de Marinha e Portos, ouvido, previamente, o Ministro Adjunto do Ministro das Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas globais da tabela de despesas ordinárias do orçamento vigente atribuídas à Direcção-Geral de Marinha e Portos são atribuídas como a seguir se discrimina, depois de deduzidos os 10% da reserva legal:

Capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.43 — Gratificações certas e permanentes:

Dotação orçamental ...	155 409\$00
Dedução de 10% ...	15 540\$00
<hr/>	
Dotação utilizável ...	139 869\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ...	62 260\$00
Delegação Marítima de Santo Antão ...	23 800\$00
Delegação Marítima de S. Nicolau ...	9 600\$00
Delegação Marítima do Sal ...	9 200\$00

Capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 14 — Deslocações — Compensação de encargos

Dotação orçamental ...	300 000\$00
Dedução de 10% ...	30 000\$00
<hr/>	
Dotação utilizável ...	270 000\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ...	230 000\$00
Delegação Marítima de Santo Antão ...	10 000\$00
Delegação Marítima de S. Nicolau ...	10 000\$00
Delegação Marítima do Sal ...	10 000\$00
Delegação Marítima da Boa Vista ...	10 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 28 — Aquisição de serviços — Encargos das instalações:

Dotação orçamental ...	160 000\$00
Dedução de 10% ...	16 000\$00
<hr/>	

Dotação utilizável ... 144 000\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ...	115 200\$00
Delegação Marítima de Santo Antão ...	7 200\$00
Delegação Marítima de S. Nicolau ...	7 200\$00
Delegação Marítima do Sal ...	7 200\$00
Delegação Marítima da Boa Vista ...	7 200\$00

Capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 29 — Aquisição de serviços — Locação de bens:

Dotação orçamental ...	27 000\$00
Dedução de 10% ...	2 700\$00
<hr/>	

Dotação utilizável ... 24 300\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ...	300\$00
Delegação Marítima de S. Nicolau ...	24 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 30 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:

Dotação orçamental ...	270 000\$00
Dedução de 10% ...	27 000\$00
<hr/>	

Dotação utilizável ... 243 000\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ...	235 000\$00
Delegação Marítima de Santo Antão ...	2 000\$00
Delegação Marítima de S. Nicolau ...	2 000\$00
Delegação Marítima do Sal ...	2 000\$00
Delegação Marítima da Boa Vista ...	2 000\$00

**Serviços de farolagem e semafóricos**

Capítulo 1.º, divisão 5.ª, subdivisão 2.ª, código 1.42 — Remunerações de pessoal diverso:

Dotação orçamental ... 36 000\$00  
Dedução de 10% ... 3 600\$00

Dotação utilizável ... 32 400\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ... 9 400\$00  
Departamento Marítimo de Sotavento ... 23 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 5.ª, subdivisão 2.ª, código 14. Deslocações — Compensação de encargos:

Dotação orçamental ... 80 000\$00  
Dedução de 10% ... 8 000\$00

Dotação utilizável ... 72 000\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ... 30 000\$00  
Departamento Marítimo de Sotavento ... 35 000\$00  
Delegação Marítima do Fogo ... 2 000\$00  
Delegação Marítima da Boa Vista ... 5 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 5.ª, subdivisão 2.ª, código 21 — Bens duradouros — Outros:

Dotação orçamental ... 30 000\$00  
Dedução de 10% ... 3 000\$00

Dotação utilizável ... 27 000\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ... 15 000\$00  
Departamento Marítimo de Sotavento ... 12 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 4.ª, subdivisão 2.ª, código 23 — Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental ... 500 000\$00  
Dedução de 10% ... 50 000\$00

Dotação utilizável ... 450 000\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ... 241 000\$00  
Departamento Marítimo de Sotavento ... 25 000\$00  
Delegação Marítima do Sal ... 8 000\$00  
Delegação Marítima da Boa Vista ... 145 000\$00  
Delegação Marítima de S. Nicolau ... 10 000\$00  
Delegação Marítima do Maio ... 6 000\$00  
Delegação Marítima do Fogo ... 6 000\$00  
Delegação Marítima da Brava ... 9 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 4.ª, subdivisão 2.ª, código 26 — Bens não duradouros — Consumo da secretaria:

Dotação orçamental ... 20 000\$00  
Dedução de 10% ... 2 000\$00

Dotação Utilizável ... 18 000\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ... 12 000\$00  
Departamento Marítimo de Sotavento ... 6 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 4.ª, subdivisão 2.ª, código 27 — Bens não duradouros — Outros:

Dotação orçamental ... 90 000\$00  
Dedução de 10% ... 9 000\$00

Dotação utilizável ... 81 000\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ... 39 000\$00  
Departamento Marítimo de Sotavento ... 30 000\$00  
Delegação Marítima de Santo Antão ... 12 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 4.ª, subdivisão 2.ª, código 28 — Aquisição de serviços — Encargos das instalações:

Dotação orçamental ... 60 300\$00  
Dedução de 10% ... 6 030\$00

Dotação utilizável ... 54 270\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ... 25 270\$00  
Departamento Marítimo de Sotavento ... 23 000\$00  
Delegação Marítima da Boa Vista ... 6 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 4.ª, subdivisão 2.ª, código 30 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:

Dotação orçamental ... 200 000\$00  
Dedução de 10% ... 20 000\$00

Dotação utilizável ... 180 000\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ... 120 000\$00  
Departamento Marítimo de Sotavento ... 40 000\$00  
Delegação Marítima da Boa Vista ... 17 000\$00  
Delegação Marítima do Fogo ... 3 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 4.ª, subdivisão 2.ª — Aquisição de serviços não especificados:

Dotação orçamental ... 292 200\$00  
Dedução de 10% ... 29 220\$00

Dotação utilizável ... 262 980\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ... 152 000\$00  
Departamento Marítimo de Sotavento ... 86 000\$00  
Delegação Marítima de Santo Antão ... 6 000\$00  
Delegação Marítima de S. Nicolau ... 6 000\$00  
Delegação Marítima do Sal ... 3 980\$00  
Delegação Marítima da Boa Vista ... 9 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 4.ª, subdivisão 2.ª, código 44.4 — Seguros de material:

Dotação orçamental ... 20 000\$00  
Dedução de 10% ... 2 000\$00

Dotação utilizável ... 18 000\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ... 13 000\$00  
Departamento Marítimo de Sotavento ... 5 000\$00

Capítulo 1.º, divisão 4.ª, subdivisão 2.ª, código 52 — Investimentos — Maquinaria e equipamentos:

Dotação orçamental ... 25 000\$00  
Dedução de 10% ... 2 500\$00

Dotação utilizável ... 22 500\$00

Direcção-Geral de Marinha e Portos ... 12 500\$00  
Departamento Marítimo de Sotavento ... 10 000\$00

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

### Secretaria-Geral

Despacho do Camarada Presidente da Assembleia Nacional Popular:

De 22 de Abril de 1986:

Fernanda Moreno Leal Monteiro — nomeada escriturária-dactilógrafa, interina, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional Popular, nos termos do artigo 26.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Agosto de 1986).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 9 de Agosto de 1986. — Pelo Secretário-Geral, *Pedro Rodrigues Lopes*, director dos Serviços Parlamentares.



## CHEFIA DO GOVERNO

### Secretaria de Estado da Administração Pública

#### Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 22 de Maio de 1986:

Margarida Cândida dos Santos, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, de nomeação interina, do quadro do Gabinete da Presidência da República — renovada a referida nomeação, por mais um ano, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto de 1986).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 4 de Março de 1986:

Alcides Paixão Melo, licenciado em Direito — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior na Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto de 1986).

De 13 de Maio:

Teodora Maria de Brito Duarte, 3.º ajudante de nomeação provisória, do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — concedidos 15 dias de licença registada, com efeitos a partir de 17 de Junho do corrente ano.

De 14 de Julho:

Dr. Eduardo Alberto Gomes Rodrigues, juiz regional de 2.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro da Magistratura Judicial, ora em comissão como Procurador-Geral da República — promovido, nos termos do artigo 8.º do

Estatuto do Pessoal Judiciário, à classe imediata, com efeitos a partir de 26 de Junho do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto de 1986).

De 28:

Silvano da Silva Martins, carcereiro de 2.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, com colocação na Cadeia Regional de Santo Antão — promovido, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Diploma Orgânico da mesma Direcção-Geral, à classe imediata.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto de 1986).

De 4 de Agosto:

José António Cabral Semedo, ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe, interino, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Regional de Santa Catarina — nomeado, provisoriamente no referido cargo, nos termos do artigo 48.º do Estatuto do Pessoal Judiciário, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 13/84, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto de 1986).

Salazar Antunes do Rosário Ferreira Lima, escriturário-dactilógrafa de 2.ª classe, interino, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Juízo Cível do Tribunal Regional de S. Vicente — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986.

De 11:

Ermelindo Teixeira da Costa, ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe, provisório do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, exercendo em comissão de serviço o cargo de Secretário do Tribunal Sub-Regional do Porto Novo — transferido, a seu pedido, na mesma categoria e situação para o Tribunal Sub-Regional do Tarrafal.

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 13 de Junho de 1986:

António Monteiro Neves, técnico superior de 3.ª classe — designado, por conveniência de serviço para, em regime de substituição exercer as funções de Director Regional do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas de Santo Antão.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Agosto de 1986).

De 14:

Teresa Fernandes Pereira da Veiga e Pedro Pereira de Vina — nomeados, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem, provisoriamente, o cargo de técnicos profissionais de 1.º nível de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto de 1986).

De 25 de Julho:

Maria da Conceição Barros Tavares, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe de nomeação provisória da Direcção-Geral da Administração Central do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — concedidos 30 dias de licença registada com efeitos a partir de 28 de Julho de 1986.

Joaquim dos Santos Cardoso, tractorista de 1.ª classe, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — transferido, a seu pedido para a Repartição Concelhia do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas do concelho do Tarrafal.

De 29:

Cristina Maria dos Santos Coutinho, técnica superior de 3.ª classe do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — transferida da Repartição Concelhia do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas de S. Nicolau para a do Tarrafal de Santiago.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 22 de Novembro de 1985:

**Maria Helena Almeida Correia — contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, para exercer, o cargo de professora de posto escolar, de serviço eventual da Divisão do Ensino Básico Elementar; durante o ano lectivo 1985/86.**

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Agosto de 1986).

**Maria de Nazaré Pinto Semedo contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer, o cargo de professora de posto escolar, de serviço eventual, da Divisão do Ensino Básico Elementar, durante o ano lectivo 1985/86.**

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto de 1986).

Despachos do Camarada Ministro da Educação:

De 9 de Abril de 1986:

António Alberto Martins Spencer — contratado, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer, o cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe, da Escola Preparatória da Boa Vista, durante o ano lectivo 1985/86.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 16.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto de 1986).

De 31 de Maio:

São nomeados, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem, provisoriamente, o cargo de professor do Ensino Básico Elementar (2.º nível, 3.ª classe), os seguintes indivíduos habilitados com o Curso do Magistério Primário:

José Luis Delgado Freire.

Maria da Conceição Sapinho Rodrigues Pires.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Agosto de 1986).

São nomeados, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem, provisoriamente, o cargo de professor do Ensino Básico Elementar (2.º nível, 3.ª classe), os seguintes indivíduos habilitados com o Curso do Magistério Primário:

Josefina Margarida Delgado.

Maria José Furtado da Costa.

Lucelina do Rosário Oliveira.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto de 1986).

De 2 de Julho:

André Lopes Afonso, técnico superior de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral de Educação — promovido, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 20 de Junho de 1986.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto de 1986).

De 14:

Tomás Nascimento Cruz, professor do 2.º nível (posto escolar) de serviço eventual — contratado para, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, prestar serviço docente, na categoria de monitor especial de educação física, indo ocupar uma vaga existente na Direcção de Educação Física e Desportos Escolares, devendo entrar imediatamente em exercício, por urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

O ora nomeado fica colocado no concelho da Ribeira Grande e deverá continuar em exercício durante o período de férias (Agosto e Setembro) a fim de colaborar no plano de actividades para o ano lectivo de 1986/87.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 25:

São mandados a reverter às suas reais categorias (professor de 2.º nível) os seguintes docentes, nomeados, interinamente, no cargo de professor de 3.º nível 3.ª classe para o ano lectivo de 1985/86, com efeitos a partir do termo dos exames:

Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa»:

Hirondina de Fátima Bettencourt Santos Lima.

Idalina Pinto Figueiredo Lopes dos Santos.

Júlia Rosalina Brito Neves Araújo.

Mafalda de Encarnação de Carvalho Monteiro Barreto.

Maria de Lourdes Silva Leite.

Maria Palmira Nobre de Oliveira Vera-Cruz Morais

**Escola do Ensino Básico Complementar de Achada de Santo António:**

Maria Alíria Oliveira Chantre.

**Escola do Ensino Básico Complementar de Calabaceira:**

Maria Marlene Lopes Tavares de Barros.

**Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina:**

Luis Garção Henrique Paiva.

Maria de Fátima Fortes da Cruz.

**Direcção-Geral de Educação:**

Maria Arlinda Nobre Teixeira de Morais Semedo.

Maria de Fátima Brito Lima B. Vicente.

**Laura Branca Ferrão Vieira**, escriturária dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, da Secretaria-Geral do Ministério da Educação — promovida, nos termos do n.º 2 de artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 1986.

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto de 1986).

Despachos do Camarada Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 4 de Agosto de 1986:

**António Pedro da Silva Rocha**, técnico de exploração principal, da Rádio Nacional de Cabo Verde — concedida a licença registada, por um período de 6 meses, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1986.

**António Pedro da Silva Rocha**, técnico de exploração principal, da Rádio Nacional de Cabo Verde, exercendo por substituição as funções de director da mesma Rádio — dada por finda a referida substituição, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1986.

Despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo:

De 22 de Maio de 1986:

**José Gomes Rodrigues**, técnico profissional de 2.º nível de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — promovido, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 28 de Maio de 1986.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Agosto de 1986):

Despachos do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 16 de Junho de 1986:

**Anastácio Vaz Cabral**, porteiro da Direcção-Geral de Saúde — punido com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, demissão.

De 15 de Agosto:

**Maria Júlia Silva dos Reis Duarte**, auxiliar de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — concedidos 6 meses de licença registada, com efeitos a partir de 5 de Agosto de 1986.

**Teodora Barbosa dos Santos**, servente da Direcção-Geral de Saúde — concedidos 3 meses de licença registada, com início a partir do próximo mês de Setembro.

**Tomás Nascimento Cruz**, auxiliar de Administração da Direcção-Geral de Saúde — exonerado da referida função, a seu pedido.

**Daniel dos Santos Alves**, agente sanitário, da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 31 de Julho de 1986, que é do seguinte teor:

«O examinado encontra-se incapacitado definitivamente, para o desempenho das suas actividades profissionais».

**Artur Jorge Correia e José Manuel Monteiro Aguiar**, técnico superiores de 3.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral de Saúde — promovidos, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 1 e 13 de Setembro do corrente ano, respectivamente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto de 1986).

De 7:

**Roberto Irineu Lopes e Castro**, agente de protecção vegetal do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 1 de Agosto de 1986, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior com a máxima urgência e para um centro especializado em ortotraumatologia por estarem esgotados os recursos locais de tratamento».

Obs.: Deve ir de maca e acompanhado por um enfermeiro.

Despacho do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 4 de Julho de 1986:

**Cira Mártir do Rosário** — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Agosto de 1986).

**De 30:**

José Duarte Gonçalves, director de 3.ª classe e chefe da Repartição de Prevenção e Segurança Rodoviárias — designado, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 55.º, 56.º e 59.º do Estatuto do Funcionalismo, substituído do director-geral dos Transportes Terrestres durante a ausência do mesmo em gozo de licença disciplinar.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto de 1986).

Despachos do Camarada Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças:

**De 24 de Junho de 1986:**

Cremilda Irene Pires de Oliveira Fonseca e Jorge Eduardo Pires Monteiro — nomeados, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/84, de 9 de Junho, para exercerem, provisoriamente, o cargo de secretários de Finanças estagiários da Direcção-Geral de Finanças, ficando colocados na sede dos Serviços e Ribeira Grande, respectivamente.

**De 24 de Julho:**

José Jorge Vieira Sanches — nomeado, nos termos do artigo 1.º do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º oficial da Direcção-Geral de Finanças, ficando colocado na Sede dos Serviços

António Santos da Veiga — nomeado, nos termos do artigo 1.º do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º oficial da Direcção de Finanças do concelho da Praia.

Emanuel Ricardino José Lopes Martins, fiscal de impostos de 3.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção Geral das Finanças — concedidos 6 meses de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos retroactivos a partir de 3 de Junho do corrente ano.

Orlinda Barros Ramos — nomeada, nos termos do artigo 8.º do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º oficial, da Direcção-Geral de Finanças.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto de 1986).

Rui Manuel Rosa Silva, 3.º oficial, provisório, da Direcção-Geral de Finanças — concedidos 6 meses de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos retroactivos a partir de 29 de Junho do corrente ano.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

**De 22 de Julho de 1986:**

Romualdo Augusto dos Santos Sapinho — contratado, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/85, de 12 de Janeiro, para exercer as funções de chefe de trabalho principal, da Direcção Regional de Sotavento do Ministério das Obras Públicas, com o vencimento mensal de 15 500\$ (quinze mil e quinhentos escudos).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Agosto de 1986).

**De 31:**

Diamantino Pedro Duarte, técnico superior de 3.ª classe do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, que se encontra em comissão eventual de serviço no estrangeiro a frequentar um estágio — prorrogada a referida comissão, por um período de um ano, com efeitos a partir de 26 de Fevereiro de 1986.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Agosto de 1986).

**De 6 de Agosto:**

Dr. João Quirino Spencer, professor de 4.º nível, principal, do Ministério da Educação — autorizado, nos termos e ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 20/79, de 21 de Abril, a prestar serviços, em comissão, na Cruz Vermelha de Cabo Verde, como secretário-geral.

**De 13:**

Maria Ruth Garcia Martins Arteaga — nomeada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral da Emigração e Serviços Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Agosto de 1986).

Despacho do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

**De 14 de Agosto de 1986:**

Dilsa Mendes da Veiga, filha do agente das FSOP, Epifânio da Veiga Almeida — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Agosto de 1986, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para S. Vicente com urgência afim de ser presente à consulta de oftalmologia, dado a ausência do especialista local».

Obs.: Dado à menoridade da doente, deve ser acompanhada por um familiar.

## RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta, o despacho do Camarada Primeiro Ministro de 21 de Abril de 1986, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/86, de 17 de Maio, novamente se publica:

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 21 de Abril de 1986:

Arlinda Fortes, técnica de 2.ª classe do quadro privativo do PAICV — nomeada, nos termos do artigo 40.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 5/78, de 4 de Fevereiro, conjugado com o artigo 76.º do Decreto n.º 52/79, na nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/81, de 11 de Fevereiro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de secretária do Presidente da República, com efeitos a partir de 15 de Abril de 1986.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de «visto», nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho).

Por ter sido publicado de forma inexacta, o despacho do Camarada Secretário-Geral, por delegação do Ministro da Educação, de 2 de Maio de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/86, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Secretário-Geral, por delegação do Camarada Ministro da Educação:

De 2 de Maio de 1986:

Maria das Dores Almeida Gomes Barreto, professora do Ensino Primário — concedida a mudança de escalão correspondente à 1.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 59.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «J», com efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1980

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visto pelo Tribunal de Contas em 8 de Agosto de 1986).

Por ter sido publicado de forma inexacta, o despacho do Camarada Secretário-Geral do Ministério da Educação, de 20 de Junho de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31/86 de 2 de Agosto, e respeitante à mudança de escalão de Deolinda Baptista Carvalho, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Com efeitos a partir de 2 de Junho de 1986;

Deve ler-se:

Com efeitos a partir de 8 de Abril de 1986.

Por ter sido publicado de forma inexacta, o despacho do Camarada Secretário-Geral, por delegação do Camarada Ministro da Educação de 27 de Junho de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33/86, respeitante a mudança de escalão de Reselina Gonçalves:

Novamente se publique na parte que interessa.

Onde se lê:

Rosalina Gonçalves.

Deve ler-se:

Reselina Gonçalves.

Direcção-Geral da Função Pública na Praia, aos 21 de Agosto de 1986. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

### Direcção-Geral da Administração Interna

#### DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, na nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 18 de Fevereiro, se publica que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, de 11 de Agosto de 1986, foi aprovada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Paúl, na reunião de 26 de Julho de 1986, que abre um crédito especial, no montante de 349 567\$, destinado a reforçar as verbas das seguintes dotações de despesas ordinárias do orçamento municipal em execução:

#### DESPESAS ORDINARIAS

Capítulo 1.º — Serviços gerais:

##### Despesas correntes

Artigo 1.º — Vencimentos e salários:

Número 2 — Salário do pessoal eventual... 50 000\$00

Artigo 10.º — Bens não duradouros:

Número 1 — Combustíveis e lubrificantes 72 000\$00

Artigo 11.º — Conservação e aproveitamento de bens ... .. 142 067\$00

Artigo 13.º — Transferências:

Número 1 — Sector público:

a) Participação das despesas do Gabinete Técnico da Direcção-Geral da Administração Interna ... .. 21 500\$00

Número 2 — Outros sectores:

a) Apoio e actividades sócio-culturais 15 000\$00

Artigo 14.º — Outras despesas correntes:

Número 1 — Contribuição predial urbana 49 000\$00

Total ... .. 349 567\$00

Para compensação do crédito ora aberto é efectuada a seguinte alteração no orçamento municipal em execução, representativa do saldo orçamental não utilizado e que se encontra em depósito:

Capítulo 8.º — Outras receitas correntes:

Artigo 36.º — Saldos orçamentais ... .. 349 567\$00

Total ... .. 349 567\$00

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 12 de Agosto de 1986. — O Director-Geral, Celso Merais Fernandes.